

RECONHECIMENTO SOCIAL E EVOLUTIVO DOS DIREITOS SOCIAIS

DOURADO, Jônatas Monteiro¹

¹ Advogado, Pós-graduado em Direito Tributário e Mestrando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-SP. 2014

Resumo

Este Artigo tem por objeto, demonstrar a evolução dos direitos sociais na sociedade, partindo de premissas históricas, filosóficas e evolutivas, onde o desenvolvimento do homem ocasionou diversas mutações em suas relações gerando alguns desequilíbrios resultando em grandes obstáculos quanto ao senso de uma vida estável e de garantias para sua vida, contendo em diversos momentos, principalmente aqueles tirânicos, desigualdades sociais em suas relações. Partimos então para uma verificação global e depois interna destes direitos que visam reconhecer a situação da dignidade humana, principalmente a sua evolução face aos avanços tecnológicos, as grandes revoluções e as catastróficas guerras que de forma mundial contribuíram para o que chamamos hoje de direitos sociais, dignidade da pessoa humana e garantias do homem. Portanto, todos estes direitos e com suas diversas nomenclaturas, foram evolutivamente filtrados, visando o bem estar social e uma qualidade de vida digna e isonômica.

Palavras-chave

Igualdade, Cidadão, Dignidade, Sociedade e Direitos Humanos.

Abstract

This Article has as its object, demonstrate the evolution of social rights in society, on the basis of historical, philosophical and evolutionary, where the development of man caused several mutations in its relations generating some imbalances resulting in large obstacles in the sense of a stable life and guarantees for their life, containing at different moments, especially those tyrannical, social inequalities in their relations. We assume then for a global check and then inside of these rights that are intended to recognize the situation of human dignity, especially its evolution in the light of technological advances, the major revolutions and the disastrous wars that so world contributed to what we call today for social rights, and the dignity of the human person and guarantees of man. Therefore, all these rights and with its various nomenclatures, were evolutionarily filtered, aiming at the social well-being and a decent quality of life and isonomic manner.

Keywords

Equality, Citizen, Dignity, Society and Human Rights.

1. HISTÓRICO DOS DIREITOS SOCIAIS – A GÊNESE SOCIAL

1.1 SOCIEDADE PRÉ-HISTÓRIA

A chamada Pré-história inicia-se com o surgimento do homem na terra e dura até 4000 a.C., com o surgimento da escrita no Crescente Fértil, mais precisamente na Mesopotâmia. Caracteriza-se, grosso modo, pelo nomadismo e atividades de caça e de re-coleção. Surge a agricultura e a pecuária, os quais levaram os homens pré-históricos ao sedentarismo e a criação das primeiras cidades.

Foram feitas grandes descobertas sem as quais hoje seria muito difícil viver:

- No Período Paleolítico ou Idade da Pedra Lascada: tivemos a descoberta do fogo; e da escrita;
- No Período Neolítico ou Idade da Pedra Polida, ocorreu a revolução agrícola: domesticaram-se animais, e começou-se a praticar a domesticação de espécies vegetais;
- Na Idade dos Metais: fundição dos metais e utilização deste no fabrico de instrumentos, o último período da Pré-história demarca o conjunto de transformações que dão início ao aparecimento das primeiras civilizações da Antiguidade, Egito e Mesopotâmia.
- Após o homem pré-histórico descobria a existência de outros povos (civilizações) eles começam a disputar entre si para saber quem eram os mais fortes onde o grupo perdedor serviria como escravo, nasce então, o primeiro método de escravidão.

1.2 REVOLUÇÃO AGRÍCOLA

Neste período a Europa avançava da pré-história para revolução agrícola, enquanto a Ásia e a América viviam em uma “virtual pré-história²”, no entanto esta evoluiu para a Revolução Urbana;

1.3 REVOLUÇÃO URBANA

A revolução urbana foi o marco para o surgimento das cidades e os estados. “Estas primeiras organizações formais demandaram a criação de práticas administrativas³”, e aqui também incluo as práticas econômicas e jurídicas para gerir estas relações.

1.4 GRÉCIA

No séc. V a.C., tivemos um grande momento de produção de ideias e soluções que teriam impactos sobre as organizações. Começa aqui a ideia de Estado organizado, vemos que eles se preocupavam com a Democracia administrativa, igualdade de todos perante a lei, ética na administração pública, planejamento urbano. “Seus debates e proposições sobre esses temas contam-se entre as mais importantes contribuições para a civilização⁴”.

1.4.1 Conhecimento da Natureza humana

Os gregos buscavam o conhecimento da natureza do universo e do ser humano, por explicações sistemáticas ao invés de crerem simplesmente na mitologia:

² MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru, Teoria Geral da Administração, Atlas, São Paulo, 2005. (pag. 25).

³ Ibidem, (pag.25).

⁴ Ibidem, (pag.32).

1.4.1.1 Platão

Entendia que para compreender deve-se fazer a pergunta certa e saber o exato ponto de generalização – nesse sentido o conhecimento vem do raciocínio conceitual, que estão nas ideias e formas, eternas e reais, desprezando a experiência transitória;

1.4.1.2 Aristóteles

Entendia que a compreensão inicia do estudo da realidade, em processos empíricos que podem utilizar como base o experimentalismo científico.

1.5 SOCIEDADE DA IDADE ANTIGA

A Antiguidade compreende-se de 4000 a.C. até 476 d.C., quando ocorre a queda do Império Romano do Ocidente. É estudada com estreita relação ao Próximo Oriente, onde surgiram as primeiras civilizações, sobretudo no chamado Crescente Fértil, que atraiu pelas possibilidades agrícolas, os primeiros habitantes do Egito, Palestina, Mesopotâmia, Irã e Fenícia. Abrange, também, as chamadas civilizações clássicas: Grécia e Roma.

1.6 SOCIEDADE DA IDADE MÉDIA

A Idade Média, de 476 d.C. até 1453, quando ocorre a conquista de Constantinopla pelos turcos otomanos e conseqüentemente a queda do Império Romano do Oriente. É estudada com relação às três culturas em confronto em torno da bacia do mar Mediterrâneo. Caracterizou-se pelo modo de produção feudal em algumas regiões da Europa. (interesse comum, quando deixou de ser de interesse comum?)

1.6.1 Feudalismo

Podemos resumir em uma época de trocas, de exploração disfarçada em uma fascista reciprocidade e mútuos interesses.

1.6.1.1 Sociedade Feudal: Sacerdotes, guerreiros e trabalhadores.

O domínio do seu Senhor explorava suas atividades, onde eram ilimitadas as imposições do senhor feudal ao camponês, de acordo com P. Boissonade, o camponês “nunca bebe o produto de suas vinhas, nem prova uma migalha do bom alimento; muito feliz será se puder ter seu pão preto e um pouco de sua manteiga e queijo (...)”⁵.

O camponês era ou não escravo? Era chamado de servo, que nada mais é em latim “servus”, que significa escravo.

1.7 RENASCIMENTO

Final do séc. XIV e meados do séc. XVI, tivemos um marco filosófico com a Carta de Maquiavel “O príncipe” para o Jovem da família Medici, cidade de Florença com os seguintes princípios:

- a) Se tiver que fazer o mal faça de uma só vez. O bem deve ser feito aos poucos; (mal feito de uma só vez é esquecido ao contrário se tivera feito aos poucos, mas o bem se fizer de uma só vez será esquecido, mas aos poucos será visto como constantes benfeitorias);
- b) O príncipe terá uma só palavra. No entanto, deverá mudá-la sempre que for necessário;
- c) O príncipe deve preferir ser temido do que amado.

⁵ HUBERMAN, Leo, História da Riqueza do Homem, Zahar, 10ª Ed., Rio de Janeiro, 1974. (pag. 15).

1.8 SOCIEDADE DA IDADE MODERNA

A chamada Idade Moderna é considerada de 1453 até 1789, quando da eclosão da Revolução Francesa. Compreende o período da invenção da Imprensa, os descobrimentos marítimos e o Renascimento. Caracteriza-se pelo nascimento do modo de produção capitalista.

1.8.1 Revolução Francesa

Em 1789 (reforma política, ascensão de Napoleão, base iluminista – direitos inalienáveis). Decadência da Aristocracia.

1.8.1.1 Declaração dos Direitos do Homem

Revolução francesa 1789 – realçaram o princípio da liberdade, da vontade como fundamento substancial do Estado, em detrimento do “direito histórico”.

Com a revolução francesa de 1789, no período do iluminismo (esclarecimento), a ideia de Constituição foi amparada pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que também ocorreu em 1789, em seu art. 16, nos seguintes termos: “Toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição”.

O lema dos revolucionários era "Liberdade, Igualdade e Fraternidade", mas logo em 14 de junho de 1791, se aprovou a Lei de Le Chapelier que proibia os sindicatos de trabalhadores e as greves, com penas que podiam ir até à pena de morte.

Em 19 de abril de 1791, o Estado nacionaliza e passa a administrar todos os bens da Igreja Católica, sendo aprovada em julho a Constituição Civil do Clero, por intermédio da qual os padres católicos passam a ser funcionários públicos.

A Revolução Francesa semeou uma nova ideologia na Europa, conduziu as guerras, acabando por ser derrotada pela instalação do Império e, depois da derrota de Napoleão Bonaparte, pelo retorno a uma Monarquia na qual o rei Luís XVIII vai outorgar uma Carta Constitucional.

1.9 REVOLUÇÃO INDUSTRIAL – sec. XVIII

Dado importante: o crescimento da população da Inglaterra entre o século XVIII a XIX foi de três milhões, porém antes de 1700, a cada cem anos a população crescia em um milhão.

- A Inglaterra foi o primeiro país a fazer esta transição. Neste período ocorreram diversas mudanças no sistema de produção, e as razões foram: o surgimento de fábricas e a invenção das máquinas a vapor, gerando assim um impacto social consubstanciando a figura da Empresa Industrial.
- As condições de trabalhos eram totalmente desumanas e inflexíveis, e por força predominante capitalista que já imperava na época, os trabalhadores ficavam a disposição do industrial.
- Não podiam reclamar dos salários, condições do local, sujeira, horários, barulhos.
- Na cidade de New Lanark, as crianças (entre 7 e 11 anos⁶) eram obrigadas a trabalhar 14 horas por dia, porém após a reforma do utopista Robert Owen, a quantidade de horas diminuiu para “apenas” 12. (que mudança!)
- A exploração era da seguinte forma:
 - Horário de trabalho das 05:00 às 20:00 (15 horas por dia)

1.9.1 Mudanças:

- Trabalhador se especializou e perdeu a noção do que produzia;
- O artesão transformou-se no operário especializado na operação de máquinas, o que desumanizou o trabalho;

⁶ Ibid., (pag. 191).

- Dependência dos trabalhadores para com as fábricas (exploração);
- No começo de 1800 em razão da massa concentrada houveram conflitos, dessa forma foram instaurados os sindicatos, porém foram cerceados inicialmente, sendo admitidos apenas na Inglaterra, e sua aceitação foi ocorrendo lentamente, depois 1875 todas as questões já haviam sido levantadas na Inglaterra, na França em 1884, na Alemanha inicialmente rejeitada em 1869, futuramente legalizados em 1890;
- Marxismo – neste bojo de ideias Marx, vê este momento, e, principalmente o Capitalismo como uma forma desigual de conduzir a sociedade, sendo que sua doutrina econômica designa que o Capitalismo se baseia na exploração do trabalho.

Neste contexto histórico e revolucionista, tivemos uma grande influência sobre os direitos sociais. Porém neste momento, ainda neste momento histórico eles apenas versavam sobre os trabalhadores, condições e etc. Estes direitos foram oriundos das relações serem extremamente desumanas entre empregador e empregado.

1.10 SOCIEDADE DA IDADE CONTEMPORÂNEA

A chamada Idade Contemporânea compreende-se de 1789 até aos dias atuais. Envolve conceitos tão diferentes quanto o grande avanço da técnica, os conflitos armados de grandes proporções e a Nova Ordem Mundial.

2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E A POSITIVAÇÃO:

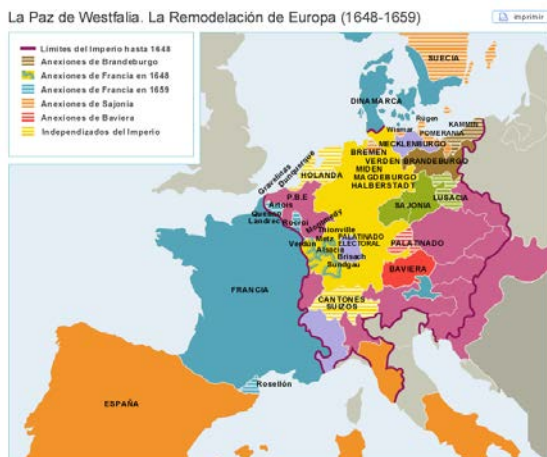
2.1 MARCOS GLOBAIS

a) Tratado de Westfália (1648) – Conceito e admissão de um Estado-nação. Ressaltamos que esta ideia foi precursora para a estabilização da paz por meio de um poder equilibrado.

Ilustração:



Mapa:



b) Bill Of Rights (1689) (Declaração de Direitos - Inglaterra) – Durante a Revolução Gloriosa (sem derramamento de Sangue) – Jaime II é destronado, após fugir, e sua filha e esposo (príncipe) holandês, por serem protestantes ao contrário de seu pai que era católico (este teve um filho e isso abalou o parlamento). Como condição ao trono o Parlamento fixou com a Declaração de Direitos, os direitos a VIDA, LIBERDADE e PROPRIEDADE PRIVADA, assegurando o seu poder, com isso em 1689, ocorreu a coroação da Rainha Maria II e o Rei Guilherme.

c) Declaração do Povo da Virginia (momento de transição) (1776) – Precedeu a declaração da independência dos EUA, onde esta declaração assegurava, sob a ideia iluminista, que proclamava os direitos naturais positivados do ser humano, dentre eles, direito de se rebelar contra o governo “inadequado”. Influenciou a **Declaração de Independência dos EUA em 1776**, **Carta dos Direitos dos EUA em 1789**, e a **Declaração do Homem e do Cidadão (rev., francesa) em 1789**.

2.1.1 Revolução Industrial – Séc. XVIII

Em função da desumanidade empregada aos trabalhadores durante a revolução industrial, ocorrida na Europa Ocidental, este foi um dos maiores marcos para o início de um tema repercutiu durante séculos, sendo tratado com eloquência e dinamismo, palco de muitas discussões nos tempos atuais.

Vejamus que o foco inicial versou sobre a garantia os direitos dos trabalhadores, protegendo-os contra os abusos infundáveis e a exploração, tendo em vista o capitalismo tão aquecido. Nesta época vemos claramente a omissão do Estado Liberal, em meados do Século XIX.

2.1.1.1 O que são Direitos Sociais? É possível conceituar? Quais são os Direitos Sociais?

Após respondermos estas perguntas temos os primeiros sinais históricos da consubstanciação dos direitos sociais, porém ainda, restritos a proteção dos trabalhadores.

Com o reconhecimento dos Direitos Sociais, que ocorreu após análises da fragilidade dos direitos liberais (final do séc. XVIII e séc. XIX) a favor do homem, proclamaram a liberdade, porém ainda não alcançou as necessidades básicas: alimentar-se, vestir-se, morar, ter condições de saúde, ter segurança, da velhice, do desemprego e dos outros percalços da vida⁷.

2.1.2 Constituição Mexicana de 1917

Foi no México no dia 5 de fevereiro de 1917, com a promulgação da Constituição Política dos Estados Unidos do México, que se consagraram alguns direitos, face ao entendimento aos direitos sociais. Esta Constituição previa em seu texto, algumas proibições:

⁷ HERKENHOFF, 2002, (pag. 51-52).

- a) Proibição de reeleição do Presidente da República;
- b) Garantia para as liberdades individuais e políticas;
- c) Quebra do poderio da Igreja Católica;
- d) Expansão de educação pública;
- e) Reforma agrária (melhor distribuição de terra);
- f) Proteção do Trabalho assalariado.

Neste último ponto, no artigo 123, os direitos dos trabalhadores asseguravam uma jornada de 8 horas, isonomia salarial, salário mínimo suficiente e responsabilidade do empregador em acidentes e dispensas. Aqui temos um dos maiores avanços para época, substituindo assim a Constituição de 1857.

Após o reconhecimento dos direitos e garantias dos direitos sociais, a Constituição Mexicana se tornou a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, em paralelo com os direitos políticos e as liberdades individuais.

O que marcou e modificou profundamente a sociedade com a promulgação desta Constituição, foi a proteção ao trabalhador, extraindo do conceito da época que o trabalhador era uma mercadoria qualquer, sujeito a lei da oferta e da procura. Esta Constituição se preocupou em estabelecer equilíbrio nas relações entre empregador e empregado em sua relação contratual de trabalho, aderindo aos empregadores responsabilidades por acidentes de trabalho, servindo de referencial para o moderno Estado Social de Direito.

2.1.3 Constituição Alemã de 1919

Após o final da 1ª Guerra Mundial 28/07/1914 a 11/11/1918 (Reino Unido, Império Russo e França x Império Alemão, Áustria-Hungria e Itália), foi declarada a Constituição Alemã.

Também chamada como Constituição de Weimar, totalmente inspirada na Constituição Mexicana, também teve seu papel fundamental no desenvolvimento dos direitos sociais, pois esta também abordou o tema, aperfeiçoando a Constituição Mexicana, criando o Estado Democrático Social, tida como a melhor defesa da dignidade humana, complementando os direitos civis e políticos com os direitos econômicos e sociais, ignorados na revolução industrial pelo liberal-capitalismo.

2.1.4 Visão Global

Com esta evolução clara dos direitos ligados a pessoa humana, na medida em que os anos foram passando, surgiu a consciência da necessidade de garantia da dignidade da pessoa humana. Estes direitos se tornaram mais evidentes, gerando responsabilidade ao Estado, que agora, tem o dever de sempre agir de maneira atenuadora dos problemas sociais, buscando a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.

Após a segunda guerra mundial 1939 a 1945, almejando a justiça social, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgou a Declaração da Filadélfia em 1944, passando a adotar e disciplinar temas mais amplos de políticas sociais e direitos humanos.

2.1.5 Efeito das Guerras

Mediante as grandes Guerras, a dignidade da pessoa humana foi desvalorizada em razão dos interesses postos pelas grandes potências. Porém, ao findar estes períodos de confrontos bélicos, o tema direitos humanos na organização social dos Estados voltou a tornar pauta de discussão. Dessa forma em 1944, a conferência da OIT aprovou uma declaração que em seus cinco itens dão ênfase à:

- a) dignidade da pessoa humana;
- b) liberdade de expressão;

- c) liberdade de associação;
- d) formação profissional;
- e) direito de todos à educação (qual o verdadeiro sentido? Na realidade não seria apenas para manter a produção, substituindo aqueles saem do mercado?)

2.2 POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

2.2.1 Marcos Iniciais

2.2.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Declarada em 10 de dezembro de 1948, após o final da Segunda Grande Guerra, destaca um dos maiores e mais importantes acontecimentos da história, sendo este a tutela dos direitos humanos. Este documento que narra todos estes direitos, também originou a essência e a configuração dos direitos sociais.

Interessante nesta carta foi o estabelecimento das bases dos direitos sociais, que foram:

- a) princípio da dignidade da pessoa humana;
- b) princípio da solidariedade.

Dessa forma estes princípios possuem correlação aos direitos à:

- a) seguridade (segurança) social (art. 22 (XXII) e 25 (XXV));
- b) o direito ao trabalho e a proteção contra o desemprego (art. 23 (XXIII), item 1).

Dentre os direitos atrelados ao contrato de trabalho nós temos ainda:

- a) direito a remuneração igual por trabalho igual (art. 23 (XXIII), item 2) – equiparação para os nossos direitos trabalhistas consolidados;
- b) direito ao salário mínimo (art. 23 (XXIII), item 3);
- c) livre sindicalização dos trabalhadores (art. 23 (XXIII), item 4);
- d) o repouso, lazer, a limitação horária de jornada de trabalho (art. 24 (XXIV));
- e) as férias remuneradas (art. 24 (XXIV));
- f) direito a educação;
- g) ensino elementar e obrigatório e gratuito;
- h) a generalização da instrução técnico-profissional;
- i) a igualdade de acesso ao ensino superior (art. 26 (XXVI)).

Posto isso, temos um breve retrato daquilo que fora tratado nesta carta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabeleceu parâmetros indispensáveis para proteção das classes ou grupos sociais mais hipossuficientes, isto é, mais carente, fraco e necessitado.

Com este marco histórico, tivemos uma grande repercussão mundial a cerca dos direitos sociais, que fatalmente influenciaram as constituições de grandes Estados, o que veremos a seguir.

2.2.2 Repercussão Constitucional Mundial

2.2.2.1 Alemanha

A Alemanha por meio de seu conselho parlamentar outorgou sua Lei Fundamental em 1949, que ainda é válida (65 anos), logo após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e em seu preâmbulo ela já trata de sua responsabilidade por manter a ordem e a paz, proporcionando aos seus

cidadãos uma vida de igualdade, pacífica e digna, ressaltando todas as garantias fundamentais em consonância com os direitos sociais.

No seu texto, vemos claramente no Título I – Os Direitos Fundamentais, diversos assuntos relacionados a pessoa e sua vida social, porém estes direitos não estão expressamente descritos. Cabe dizer que este Texto Maior, afirma ditames com intuito de igualar os direitos das mulheres e os portadores de deficiência (Art. 3º, item 1,2 e 3).

2.2.2.2 Portugal

A Constituição Federal Portuguesa, foi criada em 1976 pela Assembleia Constituinte eleita nas primeiras eleições livres do país em 1975. Este Diploma está válido (38 anos), e em seu preâmbulo, ela já demonstra um marco da vitoriosa luta contra a opressão, tirania e ditadura, restituindo a liberdade e os direitos fundamentais.

No seu texto constitucional no artigo 7º já preconiza algumas informações básicas no que concernem as relações sociais, resoluções de conflitos e reconhecimento ao direito dos povos e do homem.

Para maior elucidação, no artigo 9º temos as Tarefas Fundamentais do Estado, que preveem a criação de políticas econômicas, sociais e culturais, democracia e garantir o bem estar do povo proporcionando qualidade de vida aos cidadãos.

Por fim, neste breve relato, temos a figura das garantias dos trabalhadores e dos direitos sociais figurados na pessoa humana nos artigos 57 a 79, garantindo assim a liberdade dos trabalhadores, seguridade social, proteção a família, deficientes, educação, consumidores e meio ambiente.

2.2.2.3 Espanha

A Constituição Espanhola de 1978, também atual, ou seja, válida (36 anos), decorreu de um movimento histórico após a Transição Espanhola⁸, se tornou uma monarquia Constitucional, sob a forma política de Monarquia Parlamentar, sendo esta ratificado por referendo (06/12/78) e logo após sancionada (27/12/78) pelo rei.

Interessante destacar o preâmbulo desta Constituição, pois já destaca a valorização do povo em sua manifestação de vontades, garantindo equilíbrio social, uma ordem econômica e social justa, garantindo uma vida digna com qualidade.

Alguns artigos podemos destacar deste Texto Maior, que denotam de forma explícita e direta os direitos fundamentais, dentre os principais que podemos descrever aqueles destacados entre os artigos 10 ao 55, que somam as bases dos direitos e garantias fundamentais deste Estado, referente a liberdade dentre estas liberdades estão incluídas as sindicais, locomoção e expressão, também identificamos o direito a educação e a saúde, proteção à família, proteção ao meio ambiente, tratamento e integração do deficiente e o progresso social e econômico.

Interessante ressaltar que a maior parte destes direitos, em linhas gerais, são descritos nos preâmbulos das constituições como premissas, e logo após, inseridos nos Textos Maiores, de forma mais aprofundada e específica, podendo ser vistos como princípios basilares, tanto “Preambular” como “Textual”.

⁸ A Transição Espanhola é o período histórico no qual Espanha muda do regime ditatorial do general Francisco Franco, para o regime constitucional que consagra um Estado social, democrático e de Direito.

A respeito da duração do processo de transição, alguns a enquadram no período compreendido entre a proclamação de Juan Carlos I de Bourbon como rei da Espanha a 22 de Novembro de 1975 e a entrada em vigor da Constituição, 29 de Dezembro de 1978.

2.2.3 Positivação dos Direitos Sociais nas Constituições Brasileiras

Os direitos sociais sempre foram figuras típicas em nossos textos Constitucionais, entretanto ao estudarmos particularmente cada uma veremos que o tema foi tratado com mais intensidade e outros não.

2.2.3.1 Constituição de 1824

Os direitos sociais na Constituição de 1824 estavam ligados a uma formatação entre o liberalismo conservador e o absolutismo. Esta possuía grande elenco de direitos sociais, principalmente no artigo 179, do Título 8º (Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos cidadãos Brasileiros).

A Constituição do Império, até então, assegurava algumas liberdades, por exemplo, a liberdade de expressão do pensamento, incluindo neste bojo a imprensa, independente de censura (art. 179, IV); a liberdade de convicção religiosa e de culto privado, contando que fosse respeitada a religião do Estado (art. 5º).

Temos em seu texto um grande prelúdio que repercutirá diretamente nos direitos sociais do século seguinte, ou seja, igualdade de todos perante a lei (XIII), direito a saúde a todos os cidadãos (XXXI), livre exercício do trabalho (XXVI), socorros públicos (XXXI), instrução primária gratuita a todos os cidadãos (XXXII).

Mesmo com estas previsões, vemos que não alcançava a todos, visto momento histórico, isto é, o patrimonialismo⁹, a não consideração dos direitos fundamentais e a escravidão.

2.2.3.2 Constituição de 1891

Após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, que foi um grande marco em nossa sociedade, logo em seguida, em 24 de fevereiro de 1891 foi promulgada a primeira Constituição dos Estados Unidos do Brasil, adotando assim a forma Republicana.

Este Texto Maior, foi inspirado na Constituição norte-americana, que trazia consigo alguns preceitos referentes as instituições e os valores jurídicos do liberalismo, uma vez que nossa sociedade não tinha nada de liberal.

Ainda neste bojo, no plano dos direitos individuais, o Texto norte-americano influenciou algumas formações dos poderes, e assim, nossa Constituição designou que o Poder Legislativo seria constituído pelo Congresso Nacional, Senado Federal e Câmara dos Deputados (art. 16º, §1º), houve a separação da igreja do Estado (art. 72, § 7º), livre associação (art. 72 § 8º) e a pena de morte passou a ser proibida (art. 72 § 21). Nesse sentido, no campo dos direitos fundamentais, aboliu os privilégios de nascimento, foros de nobreza e ordens honoríficas¹⁰, fixando a separação entre o Estado e a Igreja, o caráter secular dos cemitérios e a laicidade do ensino público.

Temos graves erros no texto desta Constituição, ou até mesmo propositais, mas notadamente alguns pontos importantes como instrução gratuita prevista na Constituição de 1824, não estavam presente na de 1891, ou seja, algo fora da realidade do que o país almejava. Sendo assim, o Brasil não reconheceu de forma impactante sua eficácia social.

2.2.3.3 Constituição de 1934

Em 1930 no auge das mudanças do século XX, modernização da indústria e início da automação, crescimento das máquinas de locomoção do país, tivemos um grande precursor dos Direitos Sociais,

⁹O **patrimonialismo** é a característica de um Estado sem admitir grandes consequências de seus atos, não separando seu patrimônio privado do patrimônio público, sem que haja limitações, pratica comum do Absolutismo. Seus gastos versavam ora com necessidades pessoas, ora com necessidades públicas, sendo assim, o Estado se torna o patrimônio de seu líder.

¹⁰Ordens honoríficas são galardões atribuídos em reconhecimento a serviços relevantes prestados à Nação. Foram as primeiras ordens regulamentadas na Constituição de 1824. Em nossos dias são reconhecidas apenas aquelas criadas após a Proclamação da República. Existem honrarias para algumas áreas (medicina, jurídica, militar e etc.). Na CF/88 determina que os presidentes em exercício são Grão-Colares das Ordens Brasileiras, sendo perpetuamente condecorados como Grão-Mestres destas.

ainda na vertente inicial, erradicada pela Revolução Industrial do século XVIII, no tocante aos direitos do trabalhador, como grande interlocutor Getúlio Vargas ao assumir o poder como presidente da República. Vale dizer Getúlio era advogado e político e liderou a revolução de 1930 que pôs fim à República Velha, impedindo Júlio Prestes assumir a presidência em razão de seu golpe de estado apoiado pelos estados de MG, RS e PB.

Getúlio Vargas, criou o Ministério do Trabalho, deu novo impulso a cultura, preparou o novo sistema eleitoral para o Brasil, marcou eleições para a Assembleia Constituinte, dessa forma, com tantas mudanças ortodoxas e quebra de paradigmas, em 16 de julho de 1934, foi promulgada a terceira Constituição do Brasil, com uma forte conscientização pelos direitos sociais.

Foram criados, além do Ministério do Trabalho, os Ministérios da Educação, da Saúde, da Indústria e do Comércio, prevendo regras que protegiam o trabalhador urbano. Esta Constituição tinha um caráter mais social e interventor do Estado frente às necessidades do povo.

Com raízes fortes na Constituição Alemã de Weimar (1919), o texto da Constituição de 1934, teve como base um constitucionalismo social, conciliador da democracia, respeito aos direitos individuais, promoveu a igualdade, garantiu os direitos sociais e intervenção do Estado na economia¹¹. Uma grande inovação foram alguns recursos sociais, por exemplo, o mandado de segurança e a ação popular (art. 113), foi concedido o direito de propriedade, porém não seria exercido superiormente ao interesse social ou coletivo (art. 113, item 17).

Por fim, no artigo 10, inciso II, tratava da competência concorrente da União e dos Estados em cuidar da saúde e assistência pública. Mais adiante no artigo 121, § 1º, “h”, estabelecia a assistência médica sanitária ao trabalhador, a assistência médica à gestante, assegura a ela descanso antes e depois do parto. Aqui vemos claramente a Constituição elevando o patamar destes direitos ao trabalhador, tratando-os em seu Texto Maior, como proteções sociais ao proletariado.

Vejamus este quadro ilustrativo com as determinações criadas pelo artigo 121, da Constituição de 1934:

Art. 121, § 1º:

Alíneas:

“a” – proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho (sexo, idade, nacionalidade, sexo, nacionalidade ou estado civil);

“b” – salário mínimo capaz de satisfação das necessidades do trabalhador;

“c” – limitação da jornada de trabalho 8 horas diárias, podendo ser prorrogado nos casos previsto na lei;

“d” – proibição de trabalho para menores de 14 anos, de trabalho noturno para 16 anos e em indústrias insalubres para menores de 18 anos e mulheres;

“e” –repouso semanal (preferencialmente nos domingos);

“f” – férias anuais remuneradas;

“g” – indenização por dispensa sem justa causa;

“h” – assistência médica sanitária ao trabalhador e para gestantes antes e depois do parto e previdência social;

“i” – regularização das profissões;

“j” –reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

No artigo 122 prevê a criação da Justiça do Trabalho como parte do Poder Executivo, e por fim, ensino primário obrigatório para as empresas distantes dos centros escolares, caso tenham mais de 50 empregados (art. 139).

¹¹Neste ponto vale dizer que foi a primeira Constituição abrir um título específico (Título IV) disciplinado a ordem econômica e social.

Posto isso, é louvável os grandes avanços e conquistas dos direitos sociais consagrados nesta Constituição. Resta claro, que foi um marco aos aludidos direitos mudando completamente a perspectiva do Estado, tornando-o sob uma função intervencionista.

Esta Constituição por mais valiosa representação da quebra da República Antiga e alterações neste bloco dos direitos sociais, ela perdurou apenas por três anos, sendo a de menor vigência na história das Constituições.

2.2.3.4 Constituição de 1937

A Constituição de 1937, também na era de Getúlio, conhecida como Constituição Polaca, pois se baseou no regime autoritário da Polônia, se tornou um modelo fascista de organização política, concentrando no Poder Executivo grande poder, ou seja, um Estado Novo.

Os direitos previstos no artigo 122 estavam aquém das expectativas, incorporando a pena de morte em alguns casos, que davam margem a crimes políticos e a censura da imprensa e outros meios de comunicação. Não contemplou o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, também contemplou em seu texto o mandado de segurança e a ação popular, apenas manteve os direitos trabalhistas e as liberdades públicas tradicionais.

Sob esta égide, acabou por desintegrar as figuras dos três poderes e sua harmonia e independência, prescrevendo que todo o Poder Executivo e Legislativo era concentrado nas mãos do Presidente da República, sendo extintos também os partidos políticos, direito de greve e dentre outros.

2.2.3.5 Constituição de 1946

Após a queda de Getúlio Vargas, abre-se uma nova porta ao horizonte, gerando então um processo de redemocratização resultando na Constituição de 1946.

Este Diploma foi mecanismo que reorientou o sistema social, gerando um equilíbrio nas relações entre os Poderes devolvendo sua essência, harmonia e independência reduzindo os poderes do Executivo, restaurando os direitos e garantias individuais.

Cabe destacar a devolução a sociedade do Mando de Segurança e a Ação Popular (art. 141), bem como a propriedade foi condicionada a sua função social, possibilitando a desapropriação por interesse social (art. 141, § 16º).

No artigo 145 temos a figura da Ordem Econômica e Social (Título V), que prescreve uma série de premissas, onde se deverá observar na organização econômica do Estado os princípios da justiça social, em consonância com a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Para o trabalhador tivemos um grande avanço que foi a participação direta nos lucros da empresa, assistência aos desempregados (art. 157), direito a greve e livre associação a sindicato patronal (art. 158).

Os direitos individuais, embora poucas mudanças, foram tratados, como por exemplo, liberdade de expressão – sem previsão de censura prévia, de religião, profissão, Coisa Julgada e Ato Jurídico Perfeito (retornaram nesta Constituição), e uma grande conquista foi o princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional.

2.2.3.6 Constituição de 1967

Em função do golpe militar de 1964 que perdurou até 1985, a Constituição de 1967 em seu texto, apresentou uma formatação centralizadora, tanto no aspecto do pacto federativo (vertical), como no aspecto do crescimento do Executivo (horizontal).

Nesta Constituição havia uma forma aparente e liberal de preocupação com os direitos individuais e sociais, como trata o artigo 150 relacionado as garantias individuais. Presentes no conteúdo deste artigo estavam todos os direitos consagrados na Constituição de 1949, no entanto, o texto da Constituição de 1967 permitia a suspensão.

Um acréscimo que vale relatar foi a previsão, mesmo sem efetividade, do respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário. Isso vale também para os direitos sociais.

Alguns pontos do Texto Magno de 1967 podem ser tratados com atenção principalmente em função do momento do país em plena ditadura, e podemos descrever alguns temas:

- a) a forma federalista do Estado, embora mantida, a União tomou uma proporção superior em detrimento dos demais;
- b) o princípio da separação dos poderes foi afetado;
- c) maior atribuição e destaque ao Poder Executivo;
- d) eleição indireta por meio de um colégio eleitoral, mantendo as linhas básicas dos demais poderes;
- e) suprimiu a liberdade da publicação de livros e periódicos considerados contrários a ordem;
- f) suspendeu o direito de reunião;
- g) estabeleceu o foro militar para civis;
- h) estabeleceu pena de suspensão dos direitos políticos.

No que se refere aos Direitos Sociais nesta Constituição temos dois pontos:

1º) ponto de impactos negativos:

- a) Redução para 12 anos a idade mínima para o trabalho (art. 158, X);
- b) eliminação da estabilidade;
- c) estabelecimento do fundo de garantia para como alternativa (art. 158, XIII);
- d) restrição ao direito de greve (art. 158, XX).

2º) ponto de impactos positivos:

- a) inclusão do salário-família aos dependentes do empregador (art. 158, II);
- b) proibição de diferenças salariais por etnia (art. 158, III);
- d) participação do trabalhador na gestão da empresa (art. 158, V);
- e) aposentadoria da mulher aos trinta anos de trabalho, com salário integral (art. 158, XX).

2.2.3.7 Constituição de 1969

Esta Constituição adveio por meio da chamada Emenda Constitucional número 1, na qual manifestou a concentração de poder no Executivo dominado pelo Exército e permitiu a substituição do então presidente por uma Junta Militar, apesar de existir o vice-presidente. Contudo mais uma ofensa aos direitos fundamentais.

No que diz respeito aos Direitos Fundamentais, regrediu:

- a) autorização ao legislador a condicionar o ingresso do cidadão em juízo ao exaurimento das vias administrativas (art. 169, § 4º);
- b) nova restrição à liberdade de expressão (art. 160, § 8º);
- c) imposição de pena de morte em casos além da guerra externa (art. 160, § 11º);
- d) ampliou o prazo máximo do estado de sítio (art. 156);
- e) diminuiu o quórum para afastamento das imunidades parlamentares durante o seu intervalo (art. 157, § único).

Esta Emenda n. 1 acarretou 27 alterações no texto da Constituição de 1967, até atual Constituição Federal 1988.

2.2.3.8 Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988, também chamada por Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, de Constituição Cidadã, adveio a um período pós Ditadura Militar que se findou em 1985, levou este nome, por ter sido elaborada com a participação popular e, principalmente, por ela se inclinar para a plena realização da cidadania.

Vemos claramente nesta carta o compromisso com os direitos fundamentais, e também a atenção com as mudanças das relações sociais e econômicas, no sentido da construção de uma sociedade mais inclusiva, fundada na dignidade da pessoa humana.

Alguns doutrinadores tratam a Constituição de 1988 como a que melhor instituiu os direitos fundamentais, tanto em qualidade como em quantidade (Jaime Benvenuto Lima Junior – 2001, p. 55). Dessa forma, esta Constituição foi a que melhor observou os direitos sociais, pois pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, a matéria foi tratada com a merecida importância (SARLET, 2007, p. 75).

Vemos um caráter inovador neste Texto Magno, que logo de início consagra inicialmente no segundo título os Direitos e Garantias Fundamentais, cujo sistema é o seu ponto máximo. Quando tratamos das garantias dos Direitos Sociais, além dos trabalhistas e dos prestacionais em sentido estrito, adicionou os de TERCEIRA dimensão, como o direito ao patrimônio cultural (arts. 215 e 216) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).

2.2.3.8.1 Direitos Sociais na Constituição de 1988

Abrimos este tópico especial para tratar da positivação do tema nos tempos contemporâneos.

Os direitos sociais podem ser compreendidos além de direitos fundamentais, ainda receberam título próprio, com isso os direitos fundamentais sociais devem ser conhecidos por uma por uma dogmática constitucional singular, emancipatória, marcada pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a plena efetividade dos comandos constitucionais (SARLET, 2007, p.75).

No preâmbulo constitucional vemos claramente a ênfase a essa matéria instituindo que, são valores supremos da sociedade o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade. Portanto, estes valores são direitos de todos os cidadãos.

Logo no 1º artigo, inciso IV, a Constituição institui os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

No artigo 3º, determina que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- a) solidariedade – inciso I;
- b) desenvolvimento nacional – inciso II;
- c) erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais – inciso III.

No intento de alcançar uma genuína igualdade, agindo de forma a minorar as desigualdades sociais, a Constituição Federal disciplinou no Capítulo II Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) os direitos sociais.

Consagra o texto Constitucional os direitos sociais no artigo 6º consistindo que todos os cidadãos têm direito:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) trabalho;
- d) moradia;
- e) lazer;
- f) segurança;

- g) previdência social;
- h) proteção à maternidade e à infância;
- j) assistência dos desamparados.

Neste mesmo diapasão, em especial cabe dizer que a Constituição Federal trata nos artigos 7º a 11, os seguintes direitos e garantias ao trabalho e aos trabalhadores:

I. Artigo 7º:

- a) seguro desemprego – inciso II;
- b) fundo de garantia por tempo de serviço seguro-desemprego – inciso III;
- c) salário mínimo – inciso IV;
- d) piso salarial – inciso V;
- e) participação nos lucros – inciso XI;
- f) salário-família – inciso XII;
- g) descanso remunerado semanal – inciso XV;
- h) licença paternidade – inciso XIX;
- i) proteção do mercado de trabalho da mulher – inciso XX;
- j) aposentadoria – inciso XXIV;
- k) reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho – inciso XXVI.

II. Artigo 8º:

- a) livre associação profissional ou sindical – *caput*.

III. Artigo 9º:

- a) o direito a greve.

Claramente vemos uma relação tratada para o cidadão trabalhador garantindo direitos essenciais para sua qualidade de vida.

Os direitos sociais podem ser efetivados da seguinte maneira:

- a) prestações positivas;
- b) alocação de recursos;
- c) aplicação direta e imediata;
- d) máxima efetividade.

Ressaltando a doutrina a cerca deste temos algumas posições importantes descritora destes direitos. José Afonso da Silva realiza uma classificação dos direitos sociais em seis classes:

- a) se refere aos direitos sociais relativos ao trabalhador;
 - b) direitos sociais relativos à seguridade;
 - c) direitos sociais relativos à educação e à cultura;
 - d) direitos sociais relativos à moradia;
 - e) direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso;
 - f) direitos sociais relativos ao meio ambiente
- (SILVA, 2001, p. 286).

Nesta Constituição há um dinamismo quanto aos direitos sociais, pois não estão apenas tratados no artigo 6º a 11. Podemos encontra-los também, no Título VIII, Da Ordem Social. Este título se apresenta no Texto Magno em oito capítulos, quais são:

- a) Capítulo I – Disposição Geral, art. 193;
- b) Capítulo II – Da Seguridade Social, artigos 194 a 204;
- c) Capítulo III – Da Educação e do Desporto¹², artigos 205 a 217;
- d) Capítulo IV – Da Ciência e da Tecnologia, artigos 218 e 219;
- e) Capítulo V – Da Comunicação Social, artigos 220 a 224;
- f) Capítulo VI – Do Meio Ambiente, artigo 225;
- g) Capítulo VII – Da Família, da criança, do adolescente e do idoso, artigos 226 a 230;
- h) Capítulo VIII – Dos Índios, artigos 231 a 232;

Como já relatado, os Direitos Sociais seguiram novos rumos, e além dos direitos tratados acima, cabe dizer que estão ligados a este a “Política Urbana e Política Agrária”, expressos nos artigos 182 a 191 (Título VII, Capítulo II).

A Constituição Federal de 1988 é uma bela obra, dotada de muitos valores essenciais à sociedade, garantindo direitos inseparáveis à vida de todos os seres humanos, todavia, ao analisarmos estes direitos não precisamos nos aprofundar muito para logo perceber que o Estado não atua de forma plena e dedicada a proporcionar e satisfazer os preceitos estabelecidos em seu próprio texto.

3. POSIÇÕES E QUESTÕES DOUTRINÁRIAS

a) Gilmar Mendes:

Algumas indagações são feitas pela doutrina a cerca dos direitos sociais. Gilmar Mendes trata da polêmica em que consiste se as cláusulas pétreas dispostas no artigo 60, § 4º também se referem aos direitos sociais¹³.

Este autor nos traz de forma elucidativa que de um lado se nega a participação dos direitos sociais neste bojo, uma vez que o texto Magno trata de “Direitos e Garantias Individuais” e não de “Direitos Fundamentais” gênero de que tanto os direitos individuais como os sociais seriam espécies. Dessa forma como o inciso IV do § 4º, do art. 60 não mencionou direitos sociais, logo não podemos afirmar que são protegidos. Nesta argumentação se relata que foi uma opção do constituinte em razão da distinção entre direitos individuais e sociais. Os direitos sociais por se relacionarem à direitos a prestação, “estão na dependência de condições variadas no tempo dos recursos¹⁴”.

Porém a outra vertente diz que os direitos sociais não podem deixar de serem cláusulas pétreas. Quando o texto Maior tratou da dignidade da pessoa humana com a fundamentação da República, sendo esta dignidade compreendida no contexto também das outras normas do mesmo Título que trata do valor social do trabalho, mencionando sociedade justa e solidária, extinção da pobreza e marginalização, reduzindo assim as desigualdades sociais. Temos claramente que estes direitos consagram a concepção de Estado tratada pela Constituição, com isso, fazendo um paralelo de que as cláusulas pétreas asseguram a preservação dos princípios fundamentais que motivaram o trabalho do constituinte originário, sendo este, expressamente em título específico da Constituição, com isso a ideia de Estado democrático está enraizada nos direitos sociais, e estes não poderão deixar de ser considerados cláusulas pétreas.

¹² Entende-se por atividade física, no entanto Desporto é Esporte no português de Portugal.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 4º ed. (pag. 258).

¹⁴ Ibid.

b) Daniel Sarmento

Para este autor algumas questões complexas surgem em razão do atendimento dos direitos sociais. Os recursos existentes são escassos e principalmente por envolverem custos se tornam em muitos casos inviáveis.

Esta escassez faz com que, como esse autor denomina, o Estado execute “escolhas trágicas”, em razão da limitação de recursos, é compelido a efetuar “escolhas de prioridade”, em detrimento das demais necessidades. Ele ainda utiliza exemplos e cabe citar apenas o primeiro: “Melhorar a merenda escolar ou ampliar o número de leitos na rede pública¹⁵?”. Ele conclui que, de acordo com a nossa realidade, nem sempre se pode ter tudo ao mesmo tempo.

Outra questão é referente ao Judiciário que é o único Poder que não tem eleição dos seus membros e nem respondem, pelos seus atos, politicamente perante o povo. Todavia como estes poderiam interferir em escolhas feitas pelo Legislativo e Executivo, sobre quais gastos priorizar em razão da escassez dos recursos?

b.1) Proposta de Melhoria:

Uma proposta para remediação destes desajustes da democracia seria, segundo este autor, a mobilização social, o ativismo da população, isto é, um envolvimento maior do cidadão na esfera pública. Um exemplo, foi a luta contra a segregação racial no EUA, nas décadas de 50 e 60, que a forte mobilização social em conjunto com o judiciário.

c) Zygmunt Bauman

Como será a mão de obra futuramente?

Bauman, diz que “O destino dos desempregados, do “exercito de reserva da mão de obra”, era serem chamados de volta ao serviço ativo. O destino do refugo é o depósito de dejetos, o monte de lixo.¹⁶”

Com a automação generalizada, onde serão encaixados os substituídos? Dessa podemos vislumbrar um modelo de sociedade seguinte:

c.1) Modelo como a sociedade funciona

(Técnica)

Cultura = projetos (*projetare* – projetar adiante) de uma sociedade

HISTÓRIA

(tecnologia)

Civilização = objetos (*objettare* – colocar em produção) de uma sociedade
(é possível ou não realizar) Após se torna Biografia

POLÍTICA

¹⁵SAMENTO, Daniel, Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da Constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010. (pag. 182).

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt, Vidas Desperdiçadas, ZAHAR, Rio de Janeiro, 2005. (pag.20).

4 CONCEITO PROPOSTO

Mediante o que foi exposto nos resta agora, propor um conceito que expressa em síntese o que significam os direitos sociais consagrados por nossa legislação no percurso de nossa história resultando em um seguinte entendimento: *Os direitos sociais são todos os direitos e garantias fundamentais de existência do ser humano, proporcionando a dignidade e a qualidade de vida, para que se possa obter um convívio social, minimizando ao máximo, as discrepâncias de acessibilidade daquilo que é essencial à vida.*

CONCLUSÕES

Os direitos sociais foram reconhecidos e positivados por meio das lutas das classes operárias, buscando inicialmente, a proteção dos trabalhadores.

Com o transcorrer dos tempos, concretizou-se o entendimento de que os direitos sociais não tem como escopo somente a proteção dos trabalhadores explorados, mas também das minorias excluídas, dos hipossuficientes.

O Estado deve atuar de forma a minorar os problemas sociais, propiciando a melhoria de condições de vida aos necessitados.

Seguindo esses preceitos que os direitos sociais estiveram presentes em todas as constituições que vigoram em nosso País, desde a do Império (1824), até a atual.

E, acompanhando a positivação na cultura constitucional contemporânea e vindo de forma a aperfeiçoar as demais constituições que vigoram no Brasil, a Constituição Federal, a Cidadã, foi promulgada de forma a estatuir e concretizar os direitos sociais.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993.
- ARAUJO, Luiz Alberto David, *A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência*, Revista, ampliada e atualizada, Brasília, 2011.
- ARAUJO, Luiz Alberto David e JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes, *Curso de direito constitucional*, Verbatim, São Paulo, 2011.
- ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria José Fariñas. *Introdução à Análise Sociológica dos Sistemas Jurídicos*. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt, *Vidas Desperdiçadas*, ZAHAR, Rio de Janeiro, 2005.
- BENJAMIN, Walter. *A Modernidade e os Modernos*. Tradução de Heindrun Krieger Mendes da Silva et alii. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975.
- DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de filosofia do direito*. Trad. Antônio José Brandão. 2. ed. Coimbra, 1951.
- HABERMAS, Jürgen. *O Discurso Filosófico da Modernidade*. Tradução de Luiz Sérgio Repa e de Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- HUBERMAN, Leo, *História da Riqueza do Homem*, Zahar, 10ª Ed., Rio de Janeiro, 1974.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 3. ed. Coimbra, Américo Amado Ed.
- LUHMANN, Niklas. *O Conceito de Sociedade*. In NEVES, C. B.; SAMIOS, E. M. B. (org.). Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.
- MANGABEIRA UNGER, Roberto. *O Direito na Sociedade Moderna*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.
- MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru, *Teoria Geral da Administração*, Atlas, São Paulo, 2005.
- MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 4ª Ed., São Paulo, 2008.
- SAMENTO, Daniel, *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da Constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, Livraria do Advogado, São Paulo, 2001.
- SILVA, José Afonso Da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 25ª ed., Malheiros, São Paulo, 2005.